SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110615 - CE (2026/0267233-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ELISSON CHAVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
		FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
		SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROVA TÉCNICA E PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Existindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a prática de crime doloso contra a vida e delitos conexos, deve o acusado ser levado ao Tribunal do Júri.
2. Na espécie, a existência de lastro probatório mínimo judicializado (laudo cadavérico, registros e imagens do local, identificação de veículo e depoimentos em juízo dos familiares da vítima com reconhecimento e correlação de vestimenta, postura e *modus operandi*) possibilta a prolatação da decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri realizar o cotejo das provas apresentadas pela acusação e pela defesa.
3. Suposta divergência entre a prova técnica produzida e a prova testemunhal colhida em juízo deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cf8f579f-80d3-41d2-91fd-2f18f2a431db

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cf8f579f-80d3-41d2-91fd-2f18f2a431db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110615 - CE (2026/0267233-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ELISSON CHAVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
		FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
		SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROVA TÉCNICA E PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Existindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a prática de crime doloso contra a vida e delitos conexos, deve o acusado ser levado ao Tribunal do Júri.
2. Na espécie, a existência de lastro probatório mínimo judicializado (laudo cadavérico, registros e imagens do local, identificação de veículo e depoimentos em juízo dos familiares da vítima com reconhecimento e correlação de vestimenta, postura e *modus operandi*) possibilta a prolatação da decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri realizar o cotejo das provas apresentadas pela acusação e pela defesa.
3. Suposta divergência entre a prova técnica produzida e a prova testemunhal colhida em juízo deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59600055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 676e7476-4a33-4fa1-a79c-bf29da4f6ed5

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ELISSON CHAVES DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Recurso em Sentido Estrito n. 0130040-98.2018.8.06.0001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) e integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), determinando-se sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, com materialidade comprovada por laudo cadavérico e indícios de autoria extraídos de depoimentos judiciais e imagens de segurança (e-STJ fls. 20/28; 73/74).

A defesa interpôs recursos em sentido estrito, os quais foram julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 72/73):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUÍZO POR TESTEMUNHAS QUE, AO VISUALIZAREM AS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA NO LOCAL DO CRIME, APONTARAM OS RECORRENTES COMO OS SUPOSTOS AUTORES DO DELITO. QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 03 DO TJCE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recursos em sentido estrito interpostos contra decisão da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que pronunciou os recorrentes como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, determinando sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é inconstitucional a aplicação do princípio in dubio pro societate na decisão de pronúncia; (ii) saber se estão presentes materialidade e indícios suficientes de autoria para submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri; e (iii) saber se é possível excluir, nesta fase processual, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio in dubio pro societate não autoriza pronúncia baseada apenas em dúvida, mas no juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Júri a apreciação do mérito. 4. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria ou participação, vedada análise aprofundada do mérito, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação final das provas. 5. No caso, laudo cadavérico, registros de local do crime, imagens de câmeras de segurança e reconhecimentos por testemunhas que conheciam os acusados fornecem suporte probatório mínimo e convergente para a manutenção da pronúncia. Reconhecimentos convergentes por testemunhas que conheciam os acusados, aliados a outros elementos, são suficientes para sustentar a decisão. 6. A tese defensiva de ausência de autoria e de que a acusação se baseou em testemunhos indiretos não procede, pois os*

Documento eletrônico VDA59600055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 676e7476-4a33-4fa1-a79c-bf29da4f6ed5

> *reconhecimentos decorreram de identificação direta a partir das imagens, corroborados por outros elementos. 7.As qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima não podem ser afastadas nesta fase, pois não se mostram manifestamente improcedentes, devendo sua apreciação ser feita pelo Tribunal do Júri, conforme o princípio in dubio pro societate e a Súmula nº 3 do TJ/CE. 8. Mantém-se a pronúncia também quanto aos crimes conexos de integrar organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo, diante da presença de indícios de materialidade e autoria. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a pronúncia em todos os seus termos. Tese de julgamento: "1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri decidir o mérito da imputação. 2. O princípio in dubio pro societate aplica-se na decisão de pronúncia, desde que presentes elementos mínimos de autoria e materialidade. 3. As qualificadoras só podem ser afastadas na pronúncia se manifestamente improcedentes." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CPP, arts. 239 e 413; Lei nº 10.826/2003, art. 14; Lei nº 12.850/2013, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Recurso em Sentido Estrito nº 0097082-59.2015.8.06.0035, Rel. Des. Maria Ilna Lima de Castro, j. 23/11/2022; STJ, AgInt no AREsp nº 784.102/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24/05/2016; STJ, AgRg no HC nº 560.583/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26/05/2020; STJ, AgRg no REsp nº 1977510/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 08/03/2022; TJCE, Recurso em Sentido Estrito nº 0129494-09.2019.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 19/04/2023.*

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal na decisão de pronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria, em razão de a perícia oficial (PEFOCE) concluir pela impossibilidade de individualização dos autores pelas imagens de segurança, enquanto os reconhecimentos foram realizados por familiares da vítima que não presenciaram os fatos (e-STJ fls. 74/75).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que consignou a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e, superada essa questão para evitar prejuízo, afastou a alegação de constrangimento ilegal ao reconhecer a existência de lastro probatório mínimo judicializado (laudo cadavérico, registro e imagens do local, identificação de veículo e depoimentos em juízo), notando, ademais, que eventual divergência entre prova técnica e oral deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri e que a pretensão demandaria revolvimento aprofundado do acervo probatório (e-STJ fls. 74/77).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega manifesta ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto a imputação se amparou exclusivamente em reconhecimentos subjetivos de familiares da vítima a partir de imagens que a perícia oficial reputou tecnicamente imprestáveis para individualização dos autores (e-STJ fls. 84/86).

Documento eletrônico VDA59600055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 676e7476-4a33-4fa1-a79c-bf29da4f6ed5

Aduz que a pronúncia, como filtro processual, não pode ser reduzida a mero encaminhamento ao Júri, exigindo suporte probatório mínimo juridicamente idôneo e não conjecturas ou elementos fragilizados, sendo indevida a invocação do in dubio pro societate para suprir deficiência do conjunto probatório (e-STJ fls. 85/87).

Sustenta, ademais, que a controvérsia é de direito, relativa à suficiência jurídica dos elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias para o standard do art. 413 do CPP, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 87/88). Defende, por fim, a existência de julgados desta Quinta Turma no sentido de que a insuficiência de indícios de autoria impede a submissão ao Tribunal do Júri (e-STJ fls. 86/87).

Pleiteia o provimento do agravo para reconsiderar a decisão agravada ou, subsidiariamente, submeter o recurso à Quinta Turma e conceder a ordem, ainda que de ofício, para despronunciar o agravante, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 89).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta que a pronúncia foi mantida exclusivamente com base em reconhecimentos realizados por familiares da vítima, que não presenciaram os fatos, a partir de imagens cuja perícia oficial concluiu pela impossibilidade de individualização dos autores.

A leitura do acórdão impugnado e da pronúncia revela, contudo, que há lastro probatório mínimo, judicializado, apto a amparar o juízo de admissibilidade: materialidade por laudo cadavérico que descreve “feridas transfixantes e penetrantes de crânio, pescoço, tórax e abdome causadas por projéteis únicos de arma de fogo” (e-STJ fl. 52, com referência ao laudo de fl. 24 da origem), registros e imagens do local do crime com identificação do veículo FIAT Grand Siena 2016 utilizado na empreitada (e-STJ fl. 53), bem como depoimentos em juízo de Eduardo Gomes de Sousa e Airton Cavalcante de Sousa – pai e irmão da vítima –, que reconheceram os agentes, explicitaram a dinâmica delitiva e correlacionaram vestimenta, postura e modus operandi às imagens (e-STJ fls. 54/55).

Documento eletrônico VDA59600055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 676e7476-4a33-4fa1-a79c-bf29da4f6ed5

Embora o exame técnico da PEFOCE tenha assentado a "impossibilidade de precisar a identificação dos suspeitos, ou características individualizantes" em razão da resolução da imagem (e-STJ fl. 53), tal conclusão não obsta a valoração dos demais elementos judicializados, mormente porque a pronúncia não demanda certeza, mas sim "indícios suficientes de autoria ou de participação". O próprio Código de Processo Penal estabelece: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." E quanto ao conceito de indício: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (CPP, art. 239).

A divergência entre prova técnica e prova oral, quando ambas produzidas sob contraditório, é matéria típica do juízo natural do Júri, vedado o aprofundamento valorativo na pronúncia, sob pena de usurpação da competência popular. Sobre a natureza da pronúncia, o acórdão recorrente consignou, com suporte jurisprudencial, que se trata de "mero juízo de admissibilidade da acusação" e que "não pode [...] aprofundar-se no exame de mérito" (e-STJ fl. 52), em linha com julgados desta Corte: "tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não pode a sentença de pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência do Tribunal Popular" (AgRg no HC n. 560.583/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 3/6/2020).

Por fim, a pretensão de infirmar a suficiência dos indícios demandaria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus: "[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 11/07/2022). No mesmo sentido: "O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa." (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 22/12/2022).

Desse modo, não há reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59600055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: 676e7476-4a33-4fa1-a79c-bf29da4f6ed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.615 / CE

Número Registro: 2026/0267233-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01300409820188060001 1300409820188060001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS	: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
	FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
	SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO ELISSON CHAVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: STEFFERSON MATEUS RODRIGUES FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ELISSON CHAVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE - CE039631
	FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES - CE041029
	SAMY CHAGAS BRASILIENSE CANUTO - CE051077

Documento eletrônico VDA59878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:32
Código de Controle do Documento: fd82b492-04bd-459b-9cae-94d6585edf8a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:32
Código de Controle do Documento: fd82b492-04bd-459b-9cae-94d6585edf8a